

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: Artigos 23.º, n.º 1, b) e 81.º, n.º 7.

Assunto: Encargos com viagens de profissionais de saúde a congressos e reuniões científicas

Processo: 1648/09, com despacho do Director-Geral em 2009-07-16

Conteúdo: Os encargos suportados com viagens ao estrangeiro ou no território nacional realizadas por profissionais de saúde para participarem em congressos, acções científicas ou até de formação profissional, organizadas dentro do âmbito da promoção do medicamento (conforme regulado nos artigos 150.º a 165.º do DL 176/2006, de 30/8) devem ser considerados como acções de publicidade e propaganda e aceites como custos de publicidade e propaganda, enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC.

No caso destes encargos serem suportados fora do âmbito da promoção de medicamentos, não são susceptíveis de enquadramento em acções de publicidade e propaganda, antes configurando a tipologia de despesas de representação (artigo 81.º, n.º 7 do CIRC), sendo aceites como custo, nos termos do artigo 23.º do CIRC e sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 5% (n.º 3 do artigo 81.º do CIRC).

Para assumirem a natureza de despesas de representação, as viagens devem ser organizadas no sentido de a empresa se fazer representar durante a viagem junto dos beneficiários.

No caso de se estar perante uma oferta de viagem a profissionais de saúde fora dos âmbitos indicados (despesas de publicidade e propaganda e despesas de representação), as despesas suportadas não podem ser aceites como custos, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC, em virtude de não serem indispensáveis suportar para a obtenção dos proveitos.